

1) CONCEITO

E FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ART. 1.701

É a prestação, contínua e sucessiva, fornecida a alguém ou a uma família, em dinheiro, ou em assistência, ou em fornecimento de bens de uso pessoal, para que o(s) beneficiário(s) possa(m) atender às suas necessidades de sobrevivência condigna.

Sílvio de Salvo Venosa^[1] bem esmiuça sua forma de prestação: "O art. 1.701 (antigo, art. 403) também faculta ao devedor prestar alimentos sob a forma de pensão periódica ou sob a forma de concessão de hospedagem e sustento ao alimentando. O art. 25 da Lei nº 5.478/68 eliminara em parte essa faculdade do devedor, estabelecendo que a prestação não pecuniária só pode ser autorizada pelo juiz se com ela anuir o alimentando capaz. De qualquer modo, compete ao juiz estabelecer as condições dessa pensão, conforme as circunstâncias. Na maioria das vezes, a obrigação alimentar gira em torno de uma quantia em dinheiro a ser fornecida periodicamente ao necessitado. O fornecimento direto de alimentos no próprio lar do alimentante caracteriza a denominada obrigação alimentar própria, pouco utilizada na prática, em razão das inconveniências que apresenta. Sem dúvida, duas pessoas que se digladiam em processo judicial não serão as melhores companhias para conviver sob o mesmo teto. Desse modo, embora a lei faculte ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá impor a forma que melhor atender ao caso concreto, de acordo com as circunstâncias, conforme estampado no parágrafo único do mencionado art. 1.701. É inócuo para o demandado alegar, em sua defesa, no pedido de alimentos, que já vem fornecendo sustento e morada ao reclamante: essa matéria deverá ser sopesada na ação, sempre podendo o necessitado pleitear judicialmente a regulamentação da prestação alimentícia".

2) DOS NECESSITADOS DE ALIMENTOS SEGUNDO O ART. 1.695, 1ª PARTE E DO REQUISITO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE – ART. 1.695, PARTE FINAL

Para Sílvio de Salvo Venosa^[2], "Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço.^[3] Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida."

É à contribuição para o custeio de necessidades e que - também - mutuamente se devem os parentes, se dá o nome de alimentos, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico (alimenta civilia e alimenta naturalia).

Quando a pessoa alimentada for menor de idade, os alimentos compreenderão ainda verbas para a sua instrução e educação. No caso de pleito judicial entre alimentante e alimentado, incluir-se-ão também, além das demais verbas, as expensa litis, isto é, honorários de advogado, custas e outras despesas judiciais. (Washington de Barros Monteiro)

Enfim, os alimentos constituem uma modalidade de assistência imposta por lei de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, no plano físico, moral e social.

É instituto historicamente de cunho tipicamente familiar que se fundava exclusivamente no dever da mútua assistência conjugal e no parentesco, no jus sanguinis: atualmente, modernizando-se, nossa legislação estendeu o instituto dos alimentos às uniões informais, com ênfase às entidades familiares que constituem as uniões estáveis.

No entanto, convém ilustrar esse ponto com algumas restrições sugeridas por Sílvio de Salvo Venosa^[4] ao prelecionar sobre a indispensável capacidade financeira do alimentante: "Não tem o alimentante, por seu lado, obrigação de dividir sua fortuna com o necessitado. O espírito dos alimentos não é esse. O pagamento é periódico, tendo em vista a natureza dessa obrigação. Nessa fixação reside a maior responsabilidade do juiz nessas ações. Nem sempre será fácil aquilatar as condições de fortuna do indigitado alimentante: é freqüente, por exemplo, que o marido ou pai, sabedor que poderá se envolver nessa ação, simule seu patrimônio, esconda bens e se apresente a juízo como um pobre eremita. Desse modo, a prova dos ganhos do alimentante é fundamental. Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. Quando se trata de pessoa assalariada regularmente, os tribunais têm fixado a pensão em torno de um terço dos vencimentos, mormente quando trata de alimentos

pedidos pela mulher ao marido. Por outro lado, os alimentos devem ser fixados com base nos rendimentos do alimentante, e não com fundamento em seu patrimônio. O sujeito pode ter bens que não produzem renda. Não há mínima condição de forçá-lo, direta ou indiretamente, a vender seus bens para suportar o pagamento."

3) DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ART. 1.694, § 1º

Para a conjugação desses pressupostos na sua aplicação prática, será com a aplicação do binômio necessidade x capacidade financeira que sintetiza o princípio da proporcionalidade insculpido no art. 1.694 do CC, que os alimentos deverão ser fixados. A necessidade é considerada em função de cada caso concreto, necessidades educacionais, culturais etc., levando-se em conta também o nível social das pessoas envolvidas.

4) CLASSIFICAÇÃO

4.1) QUANTO À NATUREZA: ALIMENTOS NATURAIS E CIVIS

Relembre-se que o Código de 1916 não distinguia alimentos civis dos necessários. Mas o novo Código o faz no art. 1694, discriminando alimentos necessários ao lado dos indispensáveis, permitindo ao juiz que fixe apenas estes últimos em determinadas situações restritivas. Assim, ao teor do art. 1.694, § 1º: os alimentos (entre parentes ou cônjuges) devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (para viver de modo compatível com a condição social do alimentário); mas, conforme § 2º, "os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

Do mesmo modo, dispõe o art. 1.704 que, "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial"; mas acrescenta no parágrafo único que, "se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência". Além disso, o art. 1.694 ao revogar o art. 396 do CC/16, acresceu-se a hipótese de alimentos entre cônjuges e companheiros, a rigor desnecessária, pois já incluída no dever de mútua assistência (arts. 1.566, inc. III, e 1.724).

A doutrina já ensinava que, quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do necessarium vitae, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessarium personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis. Os devidos para o sustento dos filhos, os são por ambos os genitores na proporção dos seus recursos (art. 1.724, do CC); bem como dos cônjuges e dos conviventes quanto à mútua assistência são, geralmente, civis pois neles se admitem, em regra, a inserção de acréscimos destinados à satisfação de carências relativas ao aprimoramento intelectual ou físico e a recreação da prole; ou a manutenção do eventualmente alto status social do alimentante. Nesta situação considero que os alimentos não são simplesmente civis, mas alcançam o patamar de cõngruos: expressão usada pelo autor venezuelano Lopes Herrera e destinam-se a manter a condição social, o status da família.

4.2) QUANTO À MODALIDADE DA PRESTAÇÃO

Os alimentos se dividem em próprios e impróprios: os primeiros correspondem ao cumprimento da obrigação que têm como conteúdo o fornecimento daquilo que é diretamente necessário à manutenção do beneficiário. Já os impróprios têm como conteúdo a prestação financeira e os meios idôneos à aquisição de bens correspondentes ao atendimento de todas as necessidades do alimentando.

4.3) QUANTO À FINALIDADE

Os alimentos classificam-se em definitivos (sem prejuízo de revisíveis), provisórios e provisionais.

Definitivos são, obviamente, os de caráter permanente, fixados por sentença homologatória de acordo ou condenatória.

Provisórios são os arbitrados liminarmente em ação própria. Eles podem ser revistos a qualquer tempo, processando-se em apartado (Lei 5.478/68, art. 13, § 1º). Os alimentos, em qualquer caso, retroagem à data da citação (§ 2º). Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o recurso extraordinário (§ 3º). Cumpre salientar que, nesses casos, o

recurso será recebido somente em seu efeito devolutivo, por expressa ordem legal (CPC, art. 520, II). Segundo o caput do art. 13, o disposto na Lei de Alimentos se aplica, no que couber, às ações ordinárias de separação judicial, nulidade, anulação de casamento, revisionais de alimentos e respectivas execuções. O art. 15 observa que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, com observância dos requisitos já apontados”.

Provisionais são previstos no art. 1.706, do CC, são os que a parte pede liminarmente em cautelares para o seu sustento e para os gastos processuais, enquanto durar a demanda. Segundo o CPC (art. 852, I e II) cabem os alimentos provisionais nas ações de separação contenciosa e de anulação de casamento, assim como nas ações de investigação de paternidade julgadas procedentes e enquanto não transitarem em julgado, quando se tornarão definitivos (Lei n. 8.560/92)” e ainda os provisionais, ou in litem, porque conferidos nas ações judiciais de separação judicial, nas de anulação de casamento (CPC, art. 852, I), bem como nas de divórcio e na sentença de ação de investigação de paternidade julgada procedente (CPC, art. 852, III, e art. 7º da Lei n. 8.560/92), destinados a prover as despesas da causa e do sustento do alimentário no curso da ação.

4.4) QUANTO AO MOMENTO EM QUE PODEM SER RECLAMADOS

Nesse ponto os alimentos classificam-se em atuais e futuros. São atuais, os postulados a partir do ajuizamento e porque o pedido já está instruído com prova pré-constituída do pressuposto do direito (certidão de casamento, de nascimento, etc.); e futuros, os que decorrerão da respectiva sentença (alimentos que, no entanto, quase sempre serão devidos retroativamente à citação. E, conforme Súmula 277 do STJ, publicada no DJU de 16/06/03, “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”) Entre nós, os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos.

4.5) QUANTO À CAUSA JURÍDICA: A VONTADE, O DELITO, A LEI

4.5.a) ALIMENTOS VOLUNTÁRIOS: OBRIGACIONAIS E TESTAMENTÁRIOS

Alimentos voluntários são os que emanam de uma declaração de vontade intervivos ou causa mortis. Intervivos é a obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos – pertencem ao direito das obrigações. E causa mortis quando manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários.

Legado: o CC cuida do legado específico nos arts. 1.687, 1.690, 1.691, 1.694 e 1.696, parágrafo único; o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, se o legatário for menor.

Doação: o direito de alimentos pode nascer a benefício do necessitado, sem que ele próprio, ou terceiro, tenha buscado intencionalmente esse resultado, podendo, porém, surgir tanto da atividade do necessitado como da atividade de terceiro. Incluir-se-iam nessa categoria a obrigação do donatário (em condições especiais) e obrigação resultante do ato ilícito. A obrigação alimentar do donatário pode ser convencional ou eventual. “O donatário, não sendo a doação remuneratória, fica obrigado a prestar ao doador os alimentos de que este venha a necessitar; se não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da doação por ingratidão, a menos que se veja sem condições de os prestar.

4.5.b) ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS OU RESSARCITÓRIOS

Ilícito – indenização: a obrigação alimentar surge ainda como consequência da prática de ato ilícito e representa ela uma forma de indenização do dano ex delicto e se insculpe no direito das obrigações: o art.948, II, prevê como uma das modalidades de indenização do homicídio a “prestação de alimentos a quem o defunto os devia.” O art. 950 determina a fixação de uma pensão proporcional às ofensas físicas se a vítima tiver restringida sua capacidade funcional.

Porque tais alimentos decorrem do direito das obrigações, não se lhe aplica a prisão civil pelo seu não-pagamento, ao contrário da permitida pela Constituição (art. 5º, LXVII), e que somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos no Direito de Família.

Acabamos de ver os alimentos voluntários e, agora, veremos os

4.5.c) ALIMENTOS LEGÍTIMOS

Assim se qualificam por serem devidos por força de uma obrigação legal e, na nossa sistemática legal, são os que se devem por direito de sangue (ex iure sangüinis), ou relação de natureza familiar pelo matrimônio ou pela união estável.

Pelos limites da natureza deste nosso trabalho, apenas estes alimentos legítimos, porque são os regidos pelo Direito de Família, serão por nós aqui abordados, pelo que lembramos que só a eles se aplicam as características que iremos abordar.

O Estado tem interesse - daí o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos porque extrapolam dos interesses privados dos alimentandos para o interesse moral, geral e social - na fiel observância das normas que tratam da matéria, e oferece meios capazes e eficazes para o seu cumprimento, como o desconto em folha de pagamento, ou a coerção pela prisão civil do devedor contumaz.

É de se destacar que, exatamente em decorrência daquela nossa atual sistemática legal que não prevê a respectiva obrigação alimentar, não há pensionamento exigível entre casais homossexuais. Porém, como está o andar da carruagem jurídica/social, neste nosso mundo globalizado, não é preciso ser futurólogo para saber que não demorará tempo para a inserção da igualdade dos respectivos direitos entre os casais hétero e os homoafetivos. Aliás, a primeira jornada foi cumprida, aos 10/02/2003, quando o então presidente do STF, Min. Marco Aurélio, manteve o direito de qualquer dos integrantes nas uniões civis homossexuais, requerer reconhecimento, para fins previdenciários, como companheiros preferenciais.

"Alimentos. Relacionamento homossexual. Desamparo legal. O relacionamento homossexual não está amparado pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, o que impede a concessão de alimentos para uma das partes, pois o envolvimento amoroso de duas mulheres não se constitui em união estável, e semelhante convivência traduz uma sociedade de fato." (TJRS, AI nº 70000535542, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler, 13.4.2000, 8ª CC, ADCOAS 8188108, p. 993)

5) PESSOAS OBRIGADAS A SE PRESTAREM ALIMENTOS EM RAZÃO DA LEI

5. a) DA RECIPROCIDADE - ART. 1.696, PRIMEIRA PARTE - DOS ALIMENTOS - DOS ALIMENTOS PEDIDOS PELO ASCENDENTE CONTRA O DESCENDENTE - ART. 1.697, 1ª PARTE

Antes de elencar os obrigados aos alimentos, é conveniente enfatizar a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, hoje cânone constitucional, com a leitura de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (art. 229). Reciprocidade que, de resto, constitui uma lei da natureza e o seu sentido último significa, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor, poderá reclamá-los se vier a necessitar deles.

Acrescentamos que existe também reciprocidade quanto ao direito à prestação de alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros, que é explicitada no caput do art. 1.694, pois ali se estabelece que poderão eles pedir alimentos uns aos outros, não se estendendo, logicamente, o direito aos ascendentes, como acontece no caso dos filhos.

Se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (CC, art. 1.697). São convocados os filhos, em seguida os netos, depois os bisnetos etc. O pai somente pode pedir alimentos ao neto se faltar o filho ou, se existindo, não estiver em condições de responder pelo encargo, havendo também neste caso a possibilidade de o neto ser chamado a complementar a pensão, que o filho não pode pagar por inteiro.

No sentido da negativa dos descendentes a retribuição aos ascendentes da assistência recebida enquanto infantes, sugiro a leitura do nosso modesto trabalho "Da ingratidão ativa de filhos", in COAD/ADV, Informativo, boletim semanal nº 18/2000, p. 290.

5.b) OBRIGAÇÃO ENTRE PARENTES - DOS ALIMENTOS COMPLEMENTARES OU DECORRENTES DA FALTA DOS PRIMEIROS OBRIGADOS - ART. 1.696, PARTE FINAL

Há previsão legal da obrigação alimentar entre pais e filhos; os ascendentes na ordem da proximidade (em primeiro os pais, em seguida os avós, os bisavós, e, assim, sucessivamente); em seguida, vêm os descendentes, em primeiro lugar os filhos, em segundo os netos, bisnetos, etc., num segundo plano, os colaterais, irmãos unilaterais e germanos, consangüíneos ou adotivos, guardada a ordem de sucessão e excluído direito de representação.

Neste ponto é de se realçar que a obrigatoriedade de prestar alimentos, recíproca entre os parentes, só alcança os expressamente previstos em lei (Código Civil, art. 1.694 e segs.). A relação dos obrigados é taxativa e não alcança os afins. O parente que necessitar de alimentos deverá observar a ordem de preferência estabelecida em lei.

Dessa maneira, os filhos, enquanto menores podem exigir dos pais a prestação alimentícia com base no dever de sustento decorrente do pátrio poder. Após a maioridade ou cessado o pátrio poder por qualquer outra causa, poderão os filhos requerer alimentos com base na obrigação alimentar (recíproca, inclusive) decorrente do parentesco ou do jus sangüinis, mas competirá ao reclamante provar claramente a necessidade. Ou seja, deverá o requerente não possuir bens e nem condições de auto-sustento pelo próprio trabalho. Nesse caso as situações,

são bem especiais e obedecem à hierarquia de parentesco estipulada expressamente na Lei Civil

5.b.1) DOS ALIMENTOS SEREM DEVIDOS NO PARENTESCO CIVIL

Para melhor ilustrar a extensão parental e respectiva obrigação alimentar, é oportuno o ensinamento de Maria Helena Diniz:^[5] Quanto aos filhos adotivos, é preciso lembrar que o parentesco civil se estabelece entre adotante e seus familiares e adotado; logo, o adotante poderá reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos de seu filho adotivo e vice-versa. E como se extingue, na adoção, o parentesco natural, os pais consangüíneos do adotado não são obrigados a prestar-lhe alimentos, se o adotante não tiver recursos, e o adotado também não deverá alimentar os pais naturais se eles precisarem. O filho adotivo terá, portanto, direito a alimentos contra os parentes do adotante, pois nessa hipótese o parentesco abrange os demais membros da família adotiva. Faltando os descendentes, incumbe a obrigação alimentar aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos germanos ou unilaterais (RJTJSP, 62:34), de forma que tio não estará obrigado a prestar alimentos a sobrinho (TJSP, 4-7-1967, RT, 4:85), nem mesmo primos se devem, reciprocamente, alimentos.

5.b.2) dos alimentos contra avós

Deveriam ser acionados todos os parentes do mesmo grau, na falta dos mais próximos que seriam os primeiros obrigados. Ou seja, só na falta dos pais se chamam os avós para prestar os alimentos, tal como previsto no art. 1.696 do CC.

No entanto, o STJ já vem dando interpretação elástica ao texto legal desde a sua aplicação do art. 397 do antigo CC quando entendeu que, por falta dos pais, se pode entender a sua incapacidade econômico-financeira de prestar os alimentos necessários à sobrevivência dos netos. Passou-se a admitir eventualmente o complemento da pensão que os pais deveriam prestar, pelos avós. Surge a questão se devem ser acionados todos os avós. Uns consideram ser opção do autor que, neste caso, ficaria no risco de receber só a cota daquele acionado. Acho esta posição subjetiva por ser difícil mensurar sem chamar à lide, qual seria a capacidade dos demais co-obrigados para achar a cota-parte que aquele acionado deverá prestar. Além do que, a obrigação de chamar à lide todos os avós faria com que se obrigasse o autor a pensar duas vezes antes de iniciar demanda com caráter de vindita, ou abuso ou de pura picardia como se tem visto nos Tribunais. Imporia maior critério ético-moral para equilibrar a relação entre as famílias materna e paterna quando se usa o menor naquelas "guerras íntimas". A dificuldade processual está na impossibilidade do uso das intervenções de terceiros na forma tradicional prevista no CPC, não se aplicassem aqui, pela falta de solidariedade na obrigação alimentar.

A jurisprudência foi mais longe e já se fixou em que o autor não é obrigado a primeiro demandar contra o pai para depois reclamar a complementação dos avós. Pode demandar contra todos eles (pai e avós, sejam maternos e paternos), e não há solidariedade entre a obrigação de cada qual, nem litisconsórcio obrigatório entre avós paternos e maternos. Contudo, o autor deve esclarecer já no pedido inicial (sob pena de compelido a emendá-lo) a situação tanto do pai quanto de cada qual dos avós, pois o primeiro responde com base no dever de sustento decorrente do pátrio poder, e os demais respondem a título complementar pelo parentesco. Por outros termos, deve ficar comprovada quantum satis a hipossuficiência paterna para ensejar a almejada complementação dos avós. Assim, se o juiz fixar os provisórios abrangendo os avós, deve esclarecer a quota de contribuição de cada qual, pois, repita-se, inexistente solidariedade. Por outras palavras, na lição de Darcy Arruda Miranda, "... A obrigação alimentar pode alcançar, conforme o caso, mais de um alimentante, inexistindo, porém, solidariedade entre os obrigados, fornecendo cada um o seu quinhão". Mas, a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não possa satisfazê-la, pois o dever de sustento cabe ao pai, precipuamente, até mesmo na hipótese dele também se achar sob o regime jurídico do pátrio poder.

Os tribunais oscilam quanto ao pólo passivo dever ser integrado por todos ou só algum dos parentes do grau acionado.

Muito oportuna a observação em acórdão do TJSP sobre as prudentes colocações do ilustre advogado Sérgio Couto quando lembrou que os alimentos contra avós não podem virar uma panacéia, com abusos por parte dos netos. Afinal, nada mais justo que tenham paz e segurança na velhice: "O que importa analisar, neste caso, é a responsabilidade jurídica do avô materno pelo sustento de neto que chegou ao mundo sem pai declarado ou conhecido. R. (a mãe), nasceu em 16.6.1977 e gerou F. (o neto do apelado) em 7.1.2000. Na ordem social, o amor em família obriga os parentes a se socorrerem reciprocamente, principalmente para

subsistência digna dos menores (artigo 12, III, da CF). Nem sempre as coisas se passam ou se resolvem com solidariedade ou fraternidade voluntária, porque há o aspecto legalidade de mais uma obrigação financeira nos ombros dos mais velhos. Socorrer os netos nem sempre é possível ou permitido e os juízes não desconhecem a realidade. Ainda é o mesmo SERGIO COUTO quem escreveu no jornal O Globo – Jornal da Família (edição de 22.4.2001) – um artigo intitulado Cabelos brancos no banco dos réus, quando oportunizou: “Outros avós, no entanto, após 40 ou 50 anos de trabalho, agora sem preocupações maiores com os filhos já adultos, gostariam de levar a vida mais folgada que merecem. São avós modernos, que gostam de freqüentar bailes da terceira idade, de passear, de viajar, de namorar – por que não? A velhice tem outros gastos, nada lúdicos. Um bom lano de saúde para quem tem mais de 60 anos custa um absurdo. Também saem caros os remédios que os mais velhos são obrigados a usar – medicamentos para artrite, hipertensão, reumatismo, enfermidades respiratórias, cardíacas ou digestivas. O dinheiro que, na visão oportunista de alguns, está sobrando para o vovô, na realidade não sobra coisa nenhuma. Está é faltando para aquele a qualidade de vida a que faz jus. No entanto, aumenta o número de avós acionados na Justiça. Não bastasse ter que ficar à disposição dos netos enquanto filhos, genros e noras passeiam, viajam e vão a festas, agora devem pagar a conta do supermercado e até cadeia podem pegar caso não o façam”.

5.b.3) DOS ALIMENTOS PARA O NASCITURO

O ser humano em formação no ventre materno, é identificado no Direito e na lei como nascituro. E é causa de discussão quanto a ser ou não credor de alimentos. A discussão gira em torno de uma que seria a obrigação moral em contraposição ao dispositivo ao artigo art. 4º do CC, que prevê que a personalidade do homem começa do nascimento com vida, sendo que, por outro lado, noutro dispositivo, a lei resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro. Para muitos o nascituro não teria direitos, apenas expectativa, pois os seus direitos estariam submetidos a uma condição suspensiva, ou seja, ao seu nascimento com vida. Para os que assim entendem, o nascituro não tem direito a alimentos. No entanto, para outros, os partidários da doutrina concepcionista, o nascituro tem personalidade, é pessoa, uma vez que não pode haver direitos sem sujeito; os direitos patrimoniais, como a doação e a herança, estariam submetidos a uma condição resolutiva, ou seja, se resolveriam com o nascimento sem vida. Assim, o dever de sustento do pai inicia-se desde a concepção no útero materno e se consubstancia em fornecer alimentos à mãe que é nutridora natural de seu filho, bem como a ampla assistência médico-cirúrgica pré-natal.

5.c) DO LITISCONSÓRCIO - ATR. 1.698 - DA OBRIGAÇÃO SER DIVISÍVEL MAS NÃO SOLIDÁRIA

Carlos Roberto Gonçalves detalha que a obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às conseqüências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão (STJ, 4º T., REsp 50.153-9- RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU, 14 nov. 1994, p. 30961, Seção I). Cumpra ao ascendente, nesse caso, chamar a juízo, simultaneamente, todos os filhos, não lhe sendo lícito escolher apenas um deles. Se o fizer, sujeitar-se-á, como visto acima, às conseqüências de sua omissão. Propondo a ação contra todos, o juiz rateará entre eles a pensão arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, exonerando do encargo o que se achar incapacitado financeiramente. A exclusão, portanto, só se legitima no nível do exame de mérito, se provada a sua incapacidade econômica.

5.d) DOS ALIMENTOS PEDIDOS POR FILHOS FORA DO CASAMENTO - ART. 1.705

Esse artigo 1.705 enseja ao filho havido fora do casamento poder acionar o genitor, sendo facultado ao Juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça. Essa parte final nos parece uma tola obviedade: o segredo de justiça há de dar sempre cobertura a este tipo de litígio. Isso porque em se tratando de filho já registrado, desnecessária a disposição, pois já se enquadra ele no art. 1.696 (sendo maior); ou, se menor, nas normas que disciplinam o poder familiar (dever de sustento). No caso de filho não registrado como tal, os alimentos só serão possíveis em decorrência de outra ação que correrá, obrigatoriamente, em segredo de justiça: a de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, ou seja, é claro que esse pedido de alimentos é uma ação acessória ou

conseqüente daquela outra que seria a principal, pois a segunda só prosperará no caso da procedência da primeira pela declaração do parentesco. Por isso que é incabível o direito de pleitear alimentos para quem não tem parentesco legal, exatamente pela inexistência de prova pré-constituída da obrigação alimentar (Lei 5.478/68, art. 2º).

6) DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL - ART. 1.964, PRIMEIRA PARTE

A origem da obrigação encontra-se no dever da mútua assistência, que envolve a prestação material, imposta por lei aos cônjuges bem como aos conviventes comprovados; tem base na solidariedade que deve haver entre o homem e a mulher que assumem o propósito de constituir uma família, se assistindo mutuamente em caso de necessidade. A obrigação alimentar no casamento é recíproca entre os cônjuges e entre os conviventes, não apenas pelo dever de mútua assistência, mas também em face da regra contida no art. 1.694 do Código Civil e do 1.724 e da igualdade estabelecida no § 5º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que fez desaparecer a figura do chefe da sociedade conjugal.

Igualmente, a nossa doutrina identifica nessa obrigação uma "indenização alimentar", uma obrigação em forma de alimentos, criada por lei, mas de fundamentação indenizatória do prejuízo resultante da extinção antecipada do dever de socorro ao cônjuge inocente. A pensão é fixada somente em caso de necessidade comprovada, ao contrário da obrigação devida pelo vínculo do parentesco, em que a necessidade é presumida, como, v.g., na hipótese de alimentos de pais a filhos.

Lembra J. Franklin Alves Felipe, juiz mineiro e excelente doutrinador, que "não mais se justifica a forma tradicional como a mulher vem sendo tratada no tocante a alimentos. Posta a igualdade constitucional entre homem e mulher, o tratamento dispensado a ambos, em matéria alimentar, deve ser o mesmo. Ainda se vê, por força de longa tradição, o homem portador de emprego fixo, sem qualificação técnica, pagar alimentos à mulher, com boas condições de saúde e trabalho, inclusive qualificada profissionalmente, simplesmente porque não trabalha. Tal questão, contudo, em nada se confunde com os alimentos devidos aos filhos, nem deixa de justificar os alimentos aos cônjuges em situações particulares, como, por exemplo quando o encargo de cuidar dos filhos menores impede a mulher de trabalhar ou, em razão da longa convivência, a própria mulher afastou-se do trabalho. Não se justifica, naturalmente, um homem que, durante todo o longo decurso de vida conjugal, manteve a mulher, sem que essa trabalhasse fora, vá, em razão da separação, exigir que essa, agora, inicie uma nova vida, para a qual está despreparada, em razão da renúncia à sua atividade profissional, manifestada em razão da opção pelo casamento. Casos como esses, que estão se tornando menos freqüentes, porque não poucas mulheres priorizam a profissão em face do casamento, deverão ser vistos com suas particularidades. A questão de prova, nesse particular, contudo, é bastante complexa. Daí porque muitas vezes a decisão judicial pode ser teoricamente justa, mas, na prática, desastrosa para quem paga alimentos."

Na verdade, com a emancipação da mulher, a tendência atual é a de que se tornem cada vez mais raros os casos de prestação de alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro, no dizer do prof. César Fiúza.^[6]

De fato, no quadro da nossa realidade social e assim dentro da nova mentalidade referente aos alimentos entre cônjuges, não falta quem advogue que eventual direito à pensão deva ser por tempo certo e determinado, exemplifique-se com Rogério Ribas^[7]. "Se hoje vigora a paridade de direitos entre marido e mulher, não se justifica que esta última seja pensionada perpetuamente, a não ser em situações especialíssimas (por exemplo, quando o casamento tem longa duração e a esposa sempre dedicou-se ao lar, não tendo nenhuma condição de sobrevivência no mercado de trabalho). Conseqüentemente, se o casamento pouco durou e se a esposa tem preparo profissional, nada mais correto que se estipule, conforme o caso, limite temporal para os alimentos a serem prestados pelo marido, evitando-se que o ócio seja auto-estimulado como fonte geradora de recursos. A moralidade está sempre presente na convicção do juiz de família, e os avanços sociais da mulher têm seu contrapeso" E, por sua vez também os Tribunais têm revelado julgados mais rigorosos no exame da prova da necessidade da mulher.

Vale a regra de que alimentos não devem servir para incentivar o ócio, o parasitismo, o comodismo.

Nesse sentido, convém lembrar este posicionamento do sempre sábio Des. Arnaldo Rizzardo: "Se a pessoa tem capacidade para desempenhar uma atividade rendosa, e não a exerce, não recebe amparo na lei. Obviamente, os alimentos não podem estimular as pessoas a se

manterem desocupadas, ou a não terem a iniciativa de buscar o exercício de um trabalho. O art. 399 (vide que a referência 'foi à época do CC anterior) é expresso a respeito, como se vê da transcrição feita, estando inserida a condição básica para postular alimentos: aquele que não tem bens, nem pode, pelo seu trabalho, prover à própria manutenção. Daí ser a capacidade laborativa razão para afastar o pedido alimentar."

6. a) DAS PESSOAS CASADAS SEREM ALIMENTADAS PELOS SEUS CÔNJUGES E NÃO POR PARENTES

Carlos Roberto Gonçalves^[8] se vale da jurisprudência sedimentada no sentido de que em razão do caráter pessoal da obrigação, se as irmãs "são casadas, têm filhos e são inteiramente dependentes, econômica e financeiramente, dos maridos, sem qualquer renda ou atividade independente, não poderiam, assim, ser responsabilizadas pela pensão aos irmãos menores, sob pena de, por via indireta, condenarem-se os cunhados, que não estão evidentemente na linha de responsabilidade fixada pela lei civil" (RT, 665:74). Por outro lado, se o alimentando é casado, é ao seu cônjuge que ele deve dirigir-se, antes de visar algum dos parentes."

7) PENSÃO APÓS MORTE DO EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRO

Questão interessante é o direito da ex-mulher à pensão previdenciária deixada pelo alimentante pré-morto: "Pensão previdenciária. Servidor falecido. Fixação. IPSM. Entidade autárquica. Art. 40, § 5º, da CF/88. Eficácia self-executing. Se a Lex Major, em seu art. 40, §§ 3º e 7º, estabelece que a pensão por morte deve igualar-se à totalidade dos proventos do servidor falecido, vedado é fixá-la em nível inferior ao constitucionalmente assegurado. Per altera facie, segundo o entendimento do Sumo Pretório, o art. 40, § 5º da vigente Lei Fundamental da República, tem eficácia self-executing, isto é, não depende de regulamentação, sendo, pois, auto-aplicável." (TJMG, Apel. Cív. 170.600-1.00, Rel. Des. Hyparco Immesi, 4.5.2000)^[9] "Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Dispensa de pensão alimentícia. Necessidade econômica posterior. Comprovação. Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº 177.350 - SP, Rel. Min. Vicente Leal, 25.4.2000)

Igualmente o marido pode ser beneficiário previdenciário para percepção de pensão da mulher segurada falecida.

8) DOS ALIMENTOS E DA MAIORIDADE CIVIL

É oportuno lembrar que a redação final do Código Civil suprimiu a condição temporal da menoridade dos filhos, exatamente porque o direito pretoriano desde há muito estendeu o benefício dos alimentos aos maiores ainda estudantes e sem recursos para prover a própria subsistência. Assim, pode subsistir independentemente da maioridade o estado de necessidade do filho, que cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade, aos dezoito anos de idade. Nestas hipóteses, deixa de existir o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas pode surgir a obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco (CC, art. 1.694). Assim, os filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à sua subsistência, poderão pleitear também alimentos, mas com este outro fundamento, sujeitando-se à comprovação dos requisitos da necessidade e da possibilidade. Tal obrigação pode durar até a morte. Reiterada jurisprudência tem, contudo, afirmado a não-cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção do encargo até o limite de vinte e quatro anos deste (limite este extraído da legislação sobre o imposto de renda), enquanto estiver cursando escola superior, salvo se dispuser de meios próprios para sua manutenção. Fora desses casos, a maioridade faz cessar automaticamente o dever de pagar alimentos, dispensando o ajuizamento de ação exoneratória, podendo simplesmente ser deferido pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor, inexistindo, ademais, o direito de acrescer (TJSP, AgI 260.325-1- SP, Rel. Des. Renan Lotufo, j. 10-9-1995). Cessa também de imediato a obrigação alimentar em relação ao filho emancipado em razão do casamento (TJSP, AgI 248.527-118- SP, Rel. Des. Sousa Lima, j. 19-4-1995)."

9) DOS ALIMENTOS DECORRENTES DE CULPA DO ALIMENTADO - ART. 1.694, § 2º

Essa inovação, tormentosa, do novo código, no § 2º do art. 1.694, possivelmente será aplicável somente entre ex-cônjuges e ex-companheiros, e os respectivos alimentos no dizer de Yussef Cahali "serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

É certo que tais caracteres distintivos não devem ser levados a extremos, com a exageração do *quid* próprio de cada um dos dois momentos dos dois pólos do binômio necessidade x capacidade, pretendendo que o direito x a obrigação devem ser restritos na sua índole e na estrutura.

10) DOS COLATERAIS OBRIGADOS - ART. 1.694, COMBINADO COMO 1.697, PARTE FINAL

José Costa Loures[10] lembra que a sucessividade aí prevista, na linha colateral descendente, só se estende até os irmãos de qualquer natureza, ou até o segundo grau, não atingindo os afins, complementado por Regina Beatriz Tavares da Silva[11] - para quem, na falta de descendentes a obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos (filhos do mesmo pai e da mesma mãe) como unilaterais (filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe). Assim, enquanto na linha reta de parentesco não há limitação de grau, na linha colateral há limitação ao segundo grau de parentesco na obrigação de alimentos.

11) DA REVISIBILIDADE OU DA VARIABILIDADE - ART. 1.699

Esse ponto é o cerne da chamada Teoria da Imprevisão, roupa nova da antiga cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, permite que o negócio jurídico seja alterado na medida de novas circunstâncias imprevistas e que por justiça devam alterar o anteriormente pactuado ou objeto de decisão condenatória. Esse quadro, em nosso trabalho, emoldura, com ênfase, os alimentos vigentes mas que podem sofrer revisão para maior ou para menor, conforme as circunstâncias modificadoras da fortuna de quem os supre ou de quem deles se beneficia.

Maria Alice Zaratin Lotufo[12] detalha que os alimentos só poderão ser alterados através de ação revisional, pois a sentença que os fixou não torna a coisa julgada no aspecto material, uma vez que as condições tanto do alimentante quanto as do alimentando podem mudar com o passar do tempo e a obrigação alimentar varia de conformidade com o binômio necessidade-possibilidade. Se o alimentando não mais dela necessitar, não mais a ela fará jus, podendo, por iniciativa própria, suspendê-la; não o fazendo, o alimentante, por seu lado, poderá provar que aquele se tornou economicamente capaz não necessitando mais ser sustentado.

12) DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE - ART. 1.700

A regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar, tanto ativa como passivamente, em decorrência lógica do caráter personalíssimo dos alimentos, estava tranquilamente assentada no art. 402 CC/16: "A obrigação de prestar alimentos não transmite-se aos herdeiros do devedor." A questão tornou-se das mais tormentosas a partir da Lei 6.515/77 quando em seu art. 23 ficou estabelecido que "A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil". Sendo que o art. 1.796 daquele código dispõe que "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". A doutrina e a jurisprudência se dividiram formando inúmeras correntes das quais basicamente 3 (três) se sobressaíram.

1ª corrente: não se transmite a obrigação alimentar em si mas somente as dívidas relativas à obrigação alimentar constituída e que o obrigado/falecido não tiver pago em vida, crédito que só pode ser exigido até o limite da força da herança (Áurea Pimentel e Jander Maurício Brum).

2ª corrente: só se transmitem os alimentos fixados antes da morte do obrigado em favor do ex-cônjuge, mais eventual débito que ele tenha deixado pendente.

3ª corrente: transmitem-se tanto a obrigação alimentar existente quando da morte do obrigado em favor do ex-cônjuge como também em razão do parentesco, desde que constituída a obrigação judicialmente.

Com o atual CC aquela discussão perdeu a razão de ser e seria até acaciana dada a clareza da conjugação dos novos dispositivos, o que foi muito bem historiado por Yussef Said Cahali:[13] "Diante da modificação assim introduzida no texto primitivo do projeto, algumas conclusões podem ser afirmadas desde logo: a) Por equívoco ou não, o art. 1.700 do Novo Código Civil não representa simples reprodução do texto do art. 23 da Lei do Divórcio. Com efeito, o art. 23 da Lei 6.515/77 refere que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, "na forma do art. 1.796 do Código Civil"; enquanto o art. 1.700 do Novo Código Civil refere que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, "na forma do art. 1.694" do Novo Código. Ora, o art. 1.796 do vigente Código Civil, a que faz remissão o art. 23 da Lei do Divórcio dispõe : "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube". O art. 1.694 do Novo Código, a que faz remissão o art. 1.700 do mesmo, cuida de matéria diversa, ao dispor: "Podem os parentes, os cônjuges ou

companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". A se aceitar como intencional e correta a remissão feita pelo novel legislador ao art. 1.700 do Novo Código ter-se-á instituído uma categoria especial de obrigação alimentícia de natureza hereditária, na medida em que o beneficiário a quem o falecido deveria prestar alimentos não estará sempre, e necessariamente vinculado aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus por uma relação de parentesco ou muito menos conjugal. b) Não se reproduzindo no Novo Código a regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar que se continha no art. 402 do Código Civil ora revogando, deixa de existir o aparente conflito entre o seu enunciado e a regra da transmissibilidade excepcional que se estabelecera no art. 23 da Lei do Divórcio. c) A transmissibilidade da obrigação alimentar, estatuída no art. 1.700, transforma-se em regra geral e exclusiva, na extensão do seu enunciado e nos limites da remissão ao art. 1.694. Como regra geral, agora inserida na disciplina legal "Dos Alimentos", esvazia-se a polêmica instaurada no direito anterior, quanto a se pretender que a transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no art. 23 da Lei do Divórcio teria caráter excepcional, com vistas exclusivamente aos alimentos devidos em razão da dissolução da sociedade conjugal."

Qualquer que seja o entendimento que se empreste ao art. 1.700 do Novo Código, resta incólume de qualquer dúvida que as pensões devidas pelo alimentante até a data do seu falecimento representam dívida de direito comum, que deve ser deduzida do monte partilhável, conforme se viu anteriormente. Desde que o sucessor do falecido devedor, pela sua simples condição de herdeiro legítimo ou testamentário, passa a ter, por morte daquele, "a obrigação de prestar alimentos", que é transmitida pelo art. 1.700 do Novo Código aos "parentes ou cônjuge" do de cujus, recomenda-se que os textos legais, na deficiência de seus enunciados, sejam interpretados e aplicados com certa racionalidade, de modo a se evitarem situações verdadeiramente teratológicas. Imagine-se, por hipótese, se aplicados literalmente os textos da nova lei; o caso de um irmão do falecido que, passados muitos anos da abertura da sucessão, viesse a reclamar alimentos a serem fixados "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1.694, § 1º), dirigindo a sua pretensão contra os herdeiros legítimos e testamentários do devedor, aos quais se teria transmitido a obrigação. Assim, a sempre lembrada "lógica do razoável" recomenda alguns pontuações. Primo, quando o novel legislador determina que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694" (art. 1.700), parece-nos que teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecidos como de efetiva obrigação do devedor quando verificado o seu falecimento; quando muito poderia estar compreendida esta obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão.

Yussef Said Cahali[14] - "Parece-nos inadmissível a ampliação do art. 1.700 no elastério do art. 1.696, para entender-se como transmitido o "dever legal" de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua atualidade), para abrir ensanchas à são alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido parente ou cônjuge. E, secundo embora diferentemente do que consta do art. 23, in fine, da Lei do Divórcio (remissão ao art. 1.796 do Código Civil em vigor), é que o disposto no art. 1.587 do Código em vigor, segundo o qual "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança", ainda incumbindo-lhe a prova do excesso, foi literalmente reproduzido no art. 1.792 do Novo Código, de tal modo que a obrigação de pagamento da alimentícia devida aos parentes ou cônjuge do falecido não se dimensiona "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1.694, § 1º, a que faz remissão o art. 1.700), mas encontra seu limite natural na força da herança e do quinhão hereditário que coube ao sucessor. - f) Finalmente, tratando-se de encargo legal atribuído em razão de direito sucessório, a transmissão hereditária da obrigação de prestar alimentos, a que se refere o art. 1.700 do Novo Código Civil, somente poderá ocorrer nos casos de sucessão aberta após a entrada em vigor do novo Estatuto; conforme dispõe este, em seu art. 1.787, "regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela" (princípio que se contém no art. 1.577 do Código em vigor). - Nos casos de abertura da sucessão ocorrida anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, a solução deve ser buscada através do confronto do art. 402 do atual Código Civil com o art. 23 da Lei 6.515/ 77, com todas as suas dificuldades".

13) DA IRRENUNCIABILIDADE - ART. 1.707

Ensina o Professor José Costa Loures[15] que "consectário do direito à vida, que a Carta

Política de 88 propõe solenemente caber ao Estado garantir em sua inviolabilidade (art. 5º, caput), o direito de pedir alimentos vem minuciosamente e cuidadosamente regulamentado no Código, aqui culminando com o reconhecimento de que é ele irrenunciável, assim como o respectivo crédito não pode ser objeto de cessão, de compensação ou penhora. Pode o credor não exercer o seu direito, o que não se confunde com a renúncia. A natureza do direito alimentar explica, justifica por si mesma as restrições postas na lei para guardar ou garantir aquela inviolabilidade prometida no texto constitucional referido.”

Por sua vez, Silvio Rodrigues,[\[16\]](#) depois de ressaltar o valor social dos alimentos, trata expressamente dos devidos em razão do parentesco: “Dada a importância que a questão de alimentos apresenta para o ordenamento jurídico, as regras que a disciplinam são de ordem pública e, por conseguinte, inderrogáveis por convenção entre os particulares. De modo que não se pode renunciar ao direito de exigir alimentos oriundos do parentesco, nem se pode ajustar que seu montante jamais será alterado, nem fazer qualquer espécie de convenção que possa, direta ou indiretamente, suspender a aplicação de uma das normas cogentes constantes deste capítulo. A prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência. Dessa circunstância, ou seja, do fato de tratar-se de um socorro, decorrem algumas conseqüências de alta relevância.” Enquanto o Professor Francisco José Cahali[\[17\]](#) cuida com mais detalhes dos alimentos decorrentes do casamento: “A espinha dorsal desta obrigação alimentar sofreu substancial modificação ao retirar-lhe o novo Código tratamento próprio em capítulo destinado aos efeitos patrimoniais da dissolução da sociedade conjugal, incluindo sua regulamentação naquele destinado aos alimentos resultantes do parentesco. Assim agindo, na contramão da doutrina e jurisprudência, merece de pronto nova solução a questão da renúncia à pensão alimentícia entre cônjuges. Esta matéria - renúncia à pensão alimentícia na dissolução amigável do casamento - encontrou fértil campo de discussões. Na doutrina, basta a referência às autorizadas lições de Yussef Cahali, em dedicado estudo a respeito desta polêmica, apontando a sua complexidade e ainda existente divergência. Na jurisprudência, pela sua relevância, a questão chegou a ser sumulada pelo STF, mas recente orientação do STJ vem rejeitando a aplicação da Súmula, reconhecendo a possibilidade de renúncia à pensão. Entre os tribunais estaduais, embora cada qual exercendo a autonomia a consignar entendimento diverso, vem sendo prestigiada, em sua maioria, a tese sustentada pelo STJ. Contrariando a tendência doutrinária e pretoriana, o novo Código registra ser irrenunciável o direito a alimentos, sem excepcionar a origem da obrigação, fazendo incidir, pois, esta limitação à pensão decorrente também da dissolução da sociedade conjugal. E vai além: confirmando ser esta a sua intenção, estabelece expressamente a possibilidade do cônjuge separado judicialmente vir a pleitear alimentos do outro, diante de necessidade superveniente.”

14) DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO SER INSUSCETÍVEL DE CESSÃO, COMPENSAÇÃO OU PENHORA - ART. 1.707, 2ª PARTE

Inácio de Carvalho Neto[\[18\]](#) alerta que “a lei agora que o crédito de alimentos não é suscetível de cessão, dada a sua natureza personalíssima. Também expressa o dispositivo ser ele insuscetível de compensação, o que já consta do art. 373, inc. II. Por fim, ajunta a lei ser o crédito de alimentos impenhorável, o que já constava do Código de Processo Civil (art. 649, inc. II)”.

Já Carlos Roberto Gonçalves[\[19\]](#) complementa que “A compensação é meio de extinção de obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação (CC, arts. 373, II, e 1.707) porque seria extinto, total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência. Assim, por exemplo, o marido não pode deixar de pagar a pensão a pretexto de compensá-la com recebimentos indevidos, pela esposa, de aluguéis só a ele pertencentes. A jurisprudência, no entanto, vem permitindo a compensação, nas prestações vincendas, de valores pagos a mais, entendendo tratar-se de adiantamentos.”

15) DA IMPENHORABILIDADE

A impenhorabilidade, como acentua Orlando Gomes, decorre da própria finalidade do instituto, que é prover as necessidades básicas da pessoa, tirando-a do estado de miserabilidade e, constituiria num absurdo, permitir-se que os credores, através da penhora e de suas conseqüências, fizessem o devedor retomar àquela situação.

16) DA IRREPETIBILIDADE

Segundo Carlos Roberto Gonçalves[\[20\]](#) - “é irrepetível ou irrestituível. Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que o dever alimentar

constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastado, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. É esse um dos favores reconhecidos à natureza da causa de prestar, pois os alimentos destinam-se a ser consumidos pela pessoa que deles necessita. Já se deferiu, no entanto, pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor. Também já se admitiu a compensação nas prestações vincendas.”

17) DA INTRANSACIONABILIDADE

Valendo-nos de Sílvio de Salvo Venosa[21] trazemos à colação que “Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. O art. 841 (antigo, art. 1.035) somente admite transação para os direitos patrimoniais de caráter privado. O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público.”

18) DA IMPRESCRITIBILIDADE

Enfatize-se que a imprescritibilidade é do direito de pleitear judicialmente uma pensão alimentícia, mesmo que o autor esteja, desde há muito, passando por privações e necessitando de alimentos. No entanto, há que ter cuidado com o prazo de dois anos que é o da prescritebilidade das prestações devidas porque já fixadas em sentença ou convencionadas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem (CC, art. 206, § 2º). A prescrição da pretensão a essas parcelas ocorre mensalmente.

19) DA PERIODICIDADE

É da natureza dos alimentos que o cumprimento da respectiva obrigação seja periódico, quase sempre mensal, de maneira que, de uma forma permanente, se socorra à necessidade de se prover a subsistência. Porém, não se admite que a periodicidade seja substituída pelo pagamento de um valor único, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. É facilmente compreensível que apenas um pagamento de uma importância que seria tida como tal do respectivo direito poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, até porque seria imprevisível a sua incapacidade pessoal de administrar todo numerário.

20) DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALIMENTOS

Detalha bem o procedimento, o ilustre Prof. Sílvio de Salvo Venosa[22] - “Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 - A ação de alimentos disciplinada pela Lei nº 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando. Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido. A lei especial permite a concessão liminar de alimentos provisórios. Sem a prova pré-constituída do parentesco, não podem ser concedidos os provisórios e nem mesmo se admite essa ação de procedimento especial. Poderá o interessado, porém, ainda que se utilizando do procedimento ordinário, valer-se do poder geral de cautela do juiz para esse fim.

A Lei do Divórcio também trouxe algumas disposições processuais sobre alimentos e a Lei nº 8.560/92, atinente à investigação de paternidade, também determina que, quando a sentença de primeiro grau reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite (art. 7º). A fixação na sentença de primeiro grau, nesses casos, procura atender à premência da necessidade do filho, com certo grau de verossimilhança.

A ação pode ser ajuizada pelo interessado, por seu representante legal e pelo Ministério Público. Cabe ao Ministério Público intentar a ação em favor de menores de 18 anos, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em qualquer situação, a participação do Ministério Público nas ações de alimentos é obrigatória (art. 82, I, do CPC). Disposição fundamental é a que permite ao juiz fixar desde logo alimentos provisórios, salvo se o devedor declarar expressamente que deles não necessita. Será designada audiência, com prazo razoável para que o réu apresente contestação. A lei permite

que o juiz oficie ao empregador do réu, ou responsável pela repartição, se for funcionário público, para que informe até a audiência sobre os vencimentos, sob pena de crime contra a administração da justiça (art. 5º, § 7º). A medida visa possibilitar a revisão dos provisórios e o estabelecimento dos definitivos.”

21) DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

a) DO DIREITO SER PERSONALÍSSIMO

Sílvio de Salvo Venosa[23] - “Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito; ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa:[24] nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito à restituição.”

Maria Alice Zaratin Lotufo[25] - “O direito a receber alimentos é personalíssimo, concedido à pessoa que se encontra em estado de necessidade; portanto somente ela é seu titular. Se a sua situação econômica alterou-se a ponto de dispensá-los, isto não significa que os possa transferir a um terceiro. Do mesmo modo, se o credor de alimentos falece e deixa herdeiros, estes não poderão se investir no direito de recebê-los, pois os alimentos só podem ser reclamados por direito próprio.”

Carlos Roberto Gonçalves[26] - “É personalíssimo: esta é a característica básica, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível.”

B) DO NOVO CASAMENTO, UNIÃO OU CONCUBINATO DO CREDOR CESSAR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS – ART. 1.708, CAPUT

Desde a Lei da Divórcio, no seu art. 29, havia a previsão de que o novo casamento do cônjuge credor da pensão extingiria a obrigação do cônjuge devedor. O novo código àquele texto acrescentou a hipótese do credor de alimentos assumir posterior união estável, concubinato ou ter procedimento indigno. No entanto, tais hipóteses já vinham sendo acolhidas como excludentes da obrigação alimentar pelos pretórios e enfatizadas na doutrina. Sempre haverá necessidade de se provocar a prestação jurisdicional que declare a respectiva isenção do devedor.

O próprio bom senso indica, e é de unânime jurisprudência, que se declara extinta a obrigação, esta jamais poderá ser restabelecida, ou seja, sequer ocorrerá acolhimento de qualquer pretensão de mera suspensão do dever alimentar ilidido.

C) OBRIGAÇÃO ANTERIORMENTE ASSUMIDA - art. 1.709

Por outro lado, a contrario sensu, como regra geral, o novo casamento do devedor de pensão alimentícia não alteraria o seu valor (art. 1.709). Mas, essa regra não é uma verdade absoluta, pois, conforme as circunstâncias, o valor da pensão poderá ser alterado, até mesmo com fundamento no art. 1.699, porque teria ocorrido mudança na fortuna de quem vem prestando os alimentos, pelos ônus representados por seus novos dependentes.

D) DA ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - ART. 1.710

Na verdade seria insuportável para o necessitado de assistência alimentar, que se mantivesse o mesmo valor histórico quantificado numa moeda da época, porque em determinado momento futuro, o seu valor seria quase nenhum na medida da sua corrosão pela desvalorização do dinheiro. Por isso que é oportuno o art. 1.710 ao cuidar, ainda que unicamente, da atualização do valor da prestação alimentícia, da previsível desvalorização da moeda. Fica fora de dúvida que não se poderá, jamais, confundir tal atualização com uma revisão do valor dos alimentos, pois este é um instituto jurídico específico e dependente da modificação da fortuna de qualquer das partes.

E, naturalmente, que essa atualização se aplica à forma quantificada da prestação alimentícia, nada tendo a ver com a modalidade de sua percentualização sobre os créditos, principalmente salariais, do devedor dos alimentos, e quase sempre garantidos pelo seu desconto em folha. É claro que na medida em que houver modificação desses créditos do devedor, automaticamente o valor do desconto da pensão sobre seus ganhos, corresponderá a uma atualização automática. Não se vislumbra, contudo, obstáculo na adoção de critério diverso de atualização do valor nominal dos alimentos, pois estes podem ser fixados em percentual a incidir sobre os ganhos do alimentante, como prevê a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha (art. 17 da Lei de Alimentos e art. 734 do CPC)

E) DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PENSIONÁRIO

Quando as partes transacionam consensualmente, têm ampla liberdade de optar por um

determinado percentual, bem como sobre quais itens dos vencimentos brutos do devedor haverá a respectiva incidência. No entanto, variará caso a caso, de juiz para juiz, de tribunal para tribunal, não só o percentual como a base do seu desconto em folha. A lei não prevê quaisquer números até porque ela terá mesmo que ser genérica por sua inaplicabilidade casuística: se fixasse em 15% por dependente e o devedor tivesse 7 filhos menores, nem fecharia a unidade. Ao mesmo tempo um dependente que padeça de problemas que exigem assistência e despesas especiais como, por exemplo, um filho com doença de agravamento progressivo e assistência farmacológica médica e hospitalar constante, há de ter um percentual muito superior ao que seria o habitualmente fixado por aquele juiz que preside o processo alimentar da família. Igualmente, varia o entendimento jurisdicional sobre quais itens deverão ser excluídos da base, se apenas os descontos legais obrigatórios ou se também horas extras, gratificações, diárias, etc.

F) DAS GARANTIAS ESPECIAIS PARA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é um dever resguardado de um modo todo especial na legislação, porque seu adimplemento é a garantia da sobrevivência do alimentando. Por isso que o sistema brasileiro cerca a exigibilidade da prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destacam a possibilidade de prisão civil (CF, 5º LXVII); o privilégio constitucional creditório (CF 100, caput e § 1º); desconto em folha de pagamento do devedor (art. 17 da Lei de Alimentos e art. 734 do CPC); garantias especiais de execução (CPC 602) e o privilégio de foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação relativa a alimentos (CPC 100 II).

G) DOS MEIOS EXECUTIVOS

Integrando o sistema protetivo especial de que goza o credor de alimentos, ele goza, dentre outros, destas garantias: a) ação de alimentos, para reclamá-los (Lei n. 5.478/68); b) execução por quantia certa (CPC, art. 732); c) penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares (CPC, art. 649, IV); d) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (CPC, art. 734); e) reserva de aluguéis de prédios do alimentante (Lei n. 5.478/68, art. 17); f) entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios (Lei n. 5.478/68, art. 4º, parágrafo único), de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime de casamento for o da comunhão universal de bens; g) constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (Lei n. 6.515/77, art. 21); h) prisão do devedor (Lei n. 5.478/68, art. 21; CPC, art. 733); i) desconto em folha de vencimentos do credor (art. 17 da Lei de Alimentos e art. 734 do CPC).

É de ser destacado que o cumprimento da pena de prisão não exige o devedor do pagamento dos alimentos (CPC, art. 733; Lei n. 5.478/68, art. 19), bem como pode haver a execução pela prisão que cumprida sem que o devedor tenha liquidado seu débito sem que isso impeça a penhora pela mesma dívida. Que fique claro que aquela prisão civil não tem caráter punitivo razão de ser revogada com o pagamento do débito.

H) DO MEIO EXECUTIVO SER OPÇÃO DO CREDOR - DA EXECUÇÃO POR PRISÃO CIVIL E DO PRAZO DESSA - DO LIMITE DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO DÉBITO PARA A SUA POSSIBILIDADE

Para satisfazer-se dos alimentos não pagos pelo devedor, poderia o credor optar desde logo pela execução por quantia certa, escolha essa raramente preferida pelo credor, por ser de demorada solução. Quase sempre sua preferência é pela execução sob pena de prisão e só o executa por quantia certa quando o executado não efetua o pagamento das prestações nem mesmo depois de cumprir a pena de prisão. Da combinação dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos resulta a possibilidade da prisão civil do devedor tanto no caso de não-pagamento dos alimentos definitivos, como também dos provisórios e provisionais.

Quanto ao prazo da prisão civil, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de sessenta dias, aplicando-se a todos os casos o art. 19 da Lei de Alimentos, por tratar-se de lei especial, além de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (odiosa restringenda). É ineficaz o decreto de prisão omissivo quanto ao respectivo prazo. Não é correto o entendimento de que, neste caso, deve-se considerar como correspondente a um mês, que é o

mínimo previsto em lei (CPC, art. 733, § 1º). Sendo omissivo, é inexequível, ressalvando-se porém a possibilidade da decretação por outra decisão que atenda aos ditames legais (RT, 490:373). O devedor não pode ser preso duas vezes pela mesma dívida mas o poderá ser por novos débitos.

É conveniente que o advogado do credor que pretenda a execução por prisão, ter presente que essa possibilidade se atém à cobrança exclusivamente da verba do quantitativo pensionário, pelo que não poderá acrescentar ao mesmo outras verbas, como custas, despesas periciais e honorários de advogado, que não podem ser incluídas no mandado de citação, na previsão do art. 733 do Código de Processo Civil.

O direito pretoriano tem limitado a possibilidade jurídica da execução por prisão civil (733 do CPC) ao débito relativo aos últimos três ou meses, e exige para as que têm por objeto dívidas acumuladas por mais tempo que a execução seja nos termos do art. 732, do mesmo diploma legal, ou seja, por quantia certa.

I) DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CREDOR DOS ALIMENTOS PARA REQUERER A EXECUÇÃO

A legitimação para o pedido de prisão é exclusivamente do alimentando ou de seu representante legal, se incapaz. Nem mesmo o Ministério Público, que geralmente atua nestas ações apenas como fiscal do processo, em defesa dos interesses do menor (CPC, art. 82, I e II), pode pedir a prisão do obrigado. No entanto, poderá fazê-lo, quando atuar como promotor da Infância e da Juventude, colocando-se como substituto processual, com legitimação extraordinária para a iniciativa da ação alimentar em favor do menor, nas hipóteses regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, II, e 201, III)."

J) DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL

Deferida, ou não, a prisão civil, essa será uma decisão interlocutória e, assim, respectivo recurso será o de agravo de instrumento que, com a sua regulamentação pela Lei n. 9.139/95 o agravante pode requerer ao desembargador relator que determine liminarmente a prisão negada pelo juiz ou a suspensão do cumprimento da prisão até o julgamento do recurso pela Turma. Os tribunais têm admitido a impetração de habeas corpus em caso de evidente ilegalidade, inadmitindo-o, geralmente, quando o impetrante apenas alega impossibilidade econômico-financeira de efetuar o pagamento das prestações alimentícias.

Notas:

[1] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 363.

[2] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 359.

[3] "Alimentos - Pensão - Ex-mulher - Genitora jovem que está apta para o trabalho, podendo prover o seu próprio sustento - Necessidade premente não demonstrada - Inteligência do art. 226, par. 5º da CF - RNP Os alimentos devem ser prestados desde que provada a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta. A necessidade implica, necessariamente, na impossibilidade absoluta de obter com o suor do rosto, o próprio sustento" (TJSP - Ac. 196787-1, 2-3-93, Rel. Des. Villa da Costa)

[4] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 378-379.

[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - De acordo com o novo Código Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5, p. 470.

[6] Fiuza, César. Direito Civil - Curso Completo. 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2000, 640 p.

[7] Alimentos - Questões ligadas à atuação do Juiz. COAD, Seleções Jurídicas, 2/2002, p. 31.

[8] GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 143.

[9] 4ª CC, v.u., DJMG, 17/08/00, 1 p.

[10] LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. Novo Código Civil comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 739.

[11] SILVA, Regina Beatriz Tavares da. In: FIUZA, Ricardo (Coord.) Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1506.

[12] LOTUFO, Maria Alice Zaratini. In: CAMBLER, Everaldo (Coord.). Curso avançado de Direito Civil - Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 5, p. 285.

[13] CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação - atualizado de acordo com o novo Código Civil. 10. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 93.

[14] CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação - atualizado de acordo com o novo Código

Civil. 10. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 95.

[15] LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. Novo Código Civil comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 742.

[16] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Direito de família - Com anotações ao novo Código Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, p. 419.

[17] Cahali, Francisco José. Dos alimentos. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 188.

[18] CARVALHO NETO, Inácio de; FUGIE, Érica Harumi. Código Civil novo, comparado e comentado - Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002, v. 6, p. 240.

[19] GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 137-138.

[20] GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 137-138.

[21] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 366.

[22] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 379-380.

[23] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 6, p. 364-365.

[24] "Alimentos - Restituição de quantia descontada a mais na folha de pagamento do alimentante -Admissibilidade - Desconto efetuado que ocorreu com a base antiga -valor que não era mais devido - Restituição mantida - Recurso não provido" (TJSP - Ag. de Instrumento 218.442 94, Rel. Des. Santos.

[25] LOTUFO, Maria Alice Zaratini. In: CAMBLER, Everaldo (Coord.). Curso avançado de Direito Civil - Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 5, p. 286.

[26] GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 137-138.

COAD/ADV, Seleções Jurídicas, junho de 2003, p. 28 e segs